

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE SAÚDE E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2022

Altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

Autores: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Ruy Carneiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.062, de 2022¹, do Senhor Deputado RICARDO IZAR, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 11 de junho de 2014. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas novamente à Câmara dos Deputados em 21 de dezembro de 2022, sob a forma de substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.062, de 2022², as quais são objeto deste Relatório.

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: “*Altera as Leis nºs 11.794, de 8 de outubro de 2008, que “regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais”; e 6.360, de 23 de setembro de 1976, que “dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos,*

¹ Nº anterior na Câmara: PL 6602/2013.

² Nº anterior no Senado: PL 70/2014.



Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências”, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em testes visando ao desenvolvimento de produtos acabados ou ingredientes que componham ou venham a compor produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.”

Enquanto o art. 1º do texto aprovado pela Câmara alterava os arts. 14 e 17 da Lei nº 11.794, de 2008, no Substitutivo aprovado pelo Senado são promovidas alterações nos art. 3º e 14 da referida Lei. No art. 3º, é inserido novo inciso que trata da conceituação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. Assim como no texto da Câmara, os art. 14 recebe novos parágrafos que tratam da vedação do uso de animais em testes visando ao desenvolvimento de produtos acabados ou ingredientes que componham ou venham a compor produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, contemplando as seguintes determinações:

“Art.

14.

§ 11. É vedada a utilização de animais vertebrados vivos em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive nos testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança.

§ 12. É vedada a utilização de animais vertebrados vivos em testes de ingredientes para compor exclusivamente produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive nos testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança.

§ 13. Dados provenientes de testes em animais feitos após a data em que este parágrafo entrar em vigor não poderão ser utilizados para autorizar a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos ou perfumes ou seus ingredientes, exceto nos casos em que forem obtidos para cumprir regulamentação não cosmética nacional ou estrangeira.

§ 14. Para a aplicação da exceção prevista no § 13 deste artigo, as empresas interessadas na fabricação ou na comercialização do produto deverão fornecer, quando solicitadas pelas autoridades competentes, evidências documentais do propósito não cosmético do teste.



§ 15. O fabricante de um produto cuja segurança foi estabelecida pelo uso de novos dados de testes com animais de acordo com o § 13 deste artigo não poderá incluir na rotulagem ou invólucro do produto a menção/logotipo/selo “não testado em animais”, “livre de crueldade” ou outras expressões similares.

§ 16. É permitida a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que tenham sido testados em animais antes da data da entrada em vigor do § 13 deste artigo.

§ 17. Os métodos alternativos de testagem dos produtos de que trata o § 11 deste artigo internacionalmente reconhecidos e validados serão aceitos pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

§ 18. Em circunstâncias excepcionais em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, as proibições constantes dos §§ 11, 12, e 13 deste artigo poderão ser derogadas pelo Concea, desde que satisfeitas simultaneamente as seguintes condições:

I – tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante;

II – detectar-se problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente;

III – inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem.” (NR)

O novo art. 2º estabelece prazo máximo de 2 anos a partir da publicação da Lei resultante do projeto, para as autoridades sanitárias competentes adotarem medidas para implementar o disposto nos novos §§ inseridos no art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008. Tal determinação tem por objetivo assegurar o rápido reconhecimento dos métodos alternativos e adotar um plano estratégico para garantir a disseminação desses métodos em todo o território nacional; estabelecer medidas de fiscalização da utilização de dados obtidos de testes em animais realizados após a entrada em vigor da Lei para fins de avaliação de segurança e para a finalidade de registro de cosméticos; e garantir que produtos cosméticos com rótulos ou invólucros com a



menção/logotipo/selo “não testado em animais”, “livre de crueldade” ou outras expressões similares sejam regulamentados.

Por fim, o art. 3º insere novo inciso no *caput* do art. 27 da Lei nº 6.360, de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, para prever que além de sujeito, às exigências regulamentares próprias, o registro dos cosméticos, dos produtos destinados à higiene pessoal, dos perfumes e demais, de finalidade congênere, dependerá do cumprimento das regras relativas à testagem em animais estabelecidas pela Lei nº 11.794, de 2008.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime de urgência e está pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O uso de animais em pesquisas científicas tem sido historicamente justificado como necessário ao avanço do conhecimento biomédico e ao desenvolvimento de medicamentos e vacinas. No entanto, esse paradigma tem sido progressivamente questionado, tanto por motivos éticos quanto científicos. Com o avanço da ciência, tornou-se evidente que submeter seres sencientes a dor, sofrimento ou morte em nome do progresso científico é moralmente insustentável, sobretudo quando já existem alternativas tecnológicas viáveis.

A senciência animal — ou seja, a capacidade de sentir dor, prazer e emoções — está amplamente reconhecida pela comunidade científica e por declarações internacionais, como a Declaração de Cambridge sobre a Consciência³. Animais usados em experimentos laboratoriais frequentemente

³ LOW, P. et al. The Cambridge Declaration on Consciousness. Cambridge: University of Cambridge, 2012. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>.



são submetidos a procedimentos invasivos, confinamentos prolongados, privações e sofrimento físico e psicológico, o que configura violação do princípio da não crueldade e afronta sua condição de sujeitos de interesse moral⁴.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, inciso VII, veda expressamente práticas que submetam os animais à crueldade. Além disso, a Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, criminaliza maus-tratos e equipara a esse crime quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos.

Nesse cenário, métodos substitutivos ao uso de animais — como modelos computacionais, bioimpressão 3D de tecidos, organoides e culturas celulares — vêm se consolidando como ferramentas confiáveis, mais éticas e muitas vezes mais eficazes. Esses métodos eliminam variáveis biológicas que dificultam a transposição de resultados de animais para humanos e contribuem para uma ciência mais precisa e humanitária.

Portanto, manter a experimentação animal como prática dominante representa não apenas uma falha ética, mas um retrocesso científico, em descompasso com os avanços da bioética e com os compromissos assumidos por diversos países na promoção do bem-estar animal.

Mostra-se, portanto, meritória e urgente a alteração trazida pelo Projeto de Lei nº 3.062, de 2022, e pelo substitutivo proveniente do Senado Federal, que veda a utilização de animais em testes visando ao desenvolvimento de produtos acabados ou ingredientes que componham ou venham a compor produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Em sua totalidade, o substitutivo apresentado pelo Senado Federal mantém a essência da proposta aprovada pela Câmara, aprimorando

Acesso em: 24 abr. 2025.

⁴ NUSSBAUM, M. C. *Frontiers of justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2006.



seu conteúdo e resultando em uma proposta equilibrada, robusta e de extrema relevância para a sociedade brasileira e para o bem-estar animal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) somos pela APROVAÇÃO de todas as alterações efetuadas na matéria constantes do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.062, de 2022.

Pela Comissão de Saúde (CSAUDE) somos pela APROVAÇÃO de todas as alterações efetuadas na matéria constantes do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.062, de 2022.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.062, de 2022.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Relator

2025-5255

